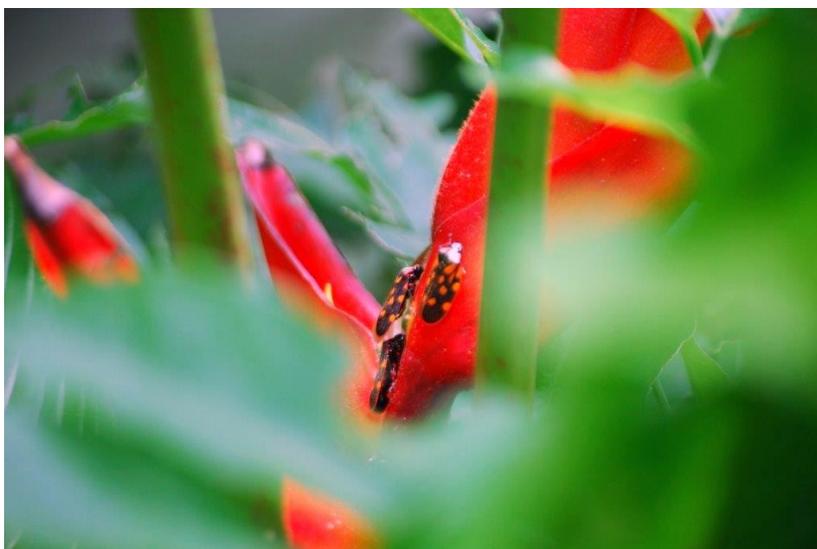


Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente

AVALIAÇÃO DE EFEITOS AMBIENTAIS DE PROJETOS PÚBLICOS E PRIVADOS

RECENTES DESENVOLVIMENTOS NO DIREITO DA UE

Num contexto de constante necessidade de aperfeiçoamento e elevação do nível de proteção e eficiência ambientais, a Diretiva 2014/52/UE vem alterar a Diretiva 2011/92/UE. Esta última foi recentemente transposta para o ordenamento jurídico nacional fazendo surgir um novo Regime Jurídico de Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento nacional (Decreto-



Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, que revogou e substituiu o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, que vigorou na ordem interna durante treze anos). As ideias-chave das alterações introduzidas pela Diretiva 2014/52/UE são as da eficiência e racionalização na utilização dos recursos, e a simplificação dos procedimentos de avaliação de projetos, públicos ou privados, de potencial risco ambiental.

De especial relevância é a alteração efetuada ao n.º 3 do artigo 2.º da Diretiva de 2011 através da qual se constata um claro desenvolvimento no que diz respeito aos chamados processos coordenados, ou seja, os projetos que, em virtude de diferentes diplomas, ficam eventualmente sujeitos a mais que uma avaliação do impacto no ambiente. Neste sentido, o legislador europeu decidiu – e

bem – adotar o conceito de **processos coordenados e/ou conjuntos** e, por conseguinte, fez constar a faculdade de adoção dos mesmos em todos os projetos sujeitos a diversas avaliações de impacto ambiental decorrentes da aplicação, em simultâneo, da Diretiva de 2011 e de qualquer outra legislação da União. (v. artigo 2.º n.º3, 2.º parágrafo). Da mesma forma, a faculdade de adoção do procedimento único, anteriormente circunscrita aos processos sujeitos ao cumprimento conjugado das disposições da Diretiva de 2011 e da Diretiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008 (relativa à prevenção e controlo integrados da poluição), passa agora a ser aplicável a todos os projetos coordenados e/ou conjuntos previstos nos

dois primeiros parágrafos do n.º 3 do artigo 2.º (v. artigo 2.º n.º3, 4.º parágrafo).

Contudo, neste âmbito – como em outros – o legislador nacional antecipou-se com a aprovação do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que instituiu o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, designadamente nos termos do disposto no artigo 3.º n.º8, que viria a ser replicado pelo artigo 45.º n.º2 do RJAIA. Por último, o (aditado) n.º 5 do artigo 2.º atribui aos Estados-Membros, nos projetos adotados por um ato legislativo nacional específico, a faculdade de isenção no cumprimento das disposições relativas à fase de consulta pública.

Por outro lado, no artigo 5.º, amplia-se o leque de informações mínimas a prestar pelo dono da obra no âmbito do dever de elaborar o estudo de impacto ambiental (EIA), reconfigurando assim o seu objeto que passa a incluir obrigatoriamente: (i) a descrição do projeto, incluindo dados sobre localização, conceção, dimensões e outras características relevantes; (ii) descrição dos potenciais efeitos negativos no ambiente; (iii) identificação das características do projeto ou medidas suscetíveis de evitar, prevenir, reduzir ou compensar efeitos negativos com significado sobre o meio ambiente; (iv) descrição de alternativas razoáveis estudadas, devidamente caracterizadas, bem como as razões da opção pelo projeto escolhido; (v) resumo não-técnico com o conteúdo mínimo igualmente determinado pela Diretiva. Para o novo Anexo IV são

remetidas apenas as informações acessórias ou suplementares.

Sublinha-se a importância do aditamento do artigo 9.º-A, destinado a prevenir situações de conflito de interesses, designadamente no caso em que a autoridade competente para a prática de atos permissivos em relação ao projeto avaliado, não seja ela própria a entidade interessada na execução do projeto. Sem comprometer o princípio da subsidiariedade, impõe-se aos Estados a obrigação de separar organicamente o papel de decisor ambiental e o interesse do dono da obra.

Destaca-se, também, a alteração do prazo de consulta pública que agora, ao abrigo do (aditado) n.º7 do artigo 6.º, passa a exigir um período não inferior a 30 dias. Pode afirmar-se que as alterações trazidas pela Diretiva têm, na sua generalidade, acolhimento no novíssimo regime nacional da avaliação de impacto ambiental. A limitação do prazo de consulta pública deverá, porém, levar ao correspondente acerto, designadamente no artigo 15.º do RJAIA.



João Pedro Maltez
Advogado Estagiário

A presente *newsletter* foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita para destinatários selecionados pela FALM encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas.

A informação nela contida tem carácter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta *newsletter*, por favor queira comunica-lo para Info@falm.pt.